



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1008/2025

PROCESSO N.º 1267-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Isabel Jepele** e **Sabino Inaculo**, com os melhores sinais de identificação nos autos do Processo supra cotado, vieram a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2955/2018, que alterou a Decisão do Tribunal de primeira instância, condenando-os na pena de 7 anos de prisão, pelo crime de peculato.

Irresignados com o Acórdão prolatado e precedentemente referenciado, recorreram para esta Corte, onde apresentaram alegações, nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional e deduziram, em síntese, o que infra se arrola:

**Isabel Jepele,**

1. A Decisão recorrida ofendeu os princípios da legalidade, da verdade material e do *in dubio pro reo* ao fazer uma errada qualificação jurídica dos factos ocorridos e o seu confronto com as normas mobilizadas para as sustentar, uma vez que não existe apoio factual na matéria de facto provada e não se complementam os elementos do tipo para imputar à Recorrente o crime de peculato, visto que a sua fundamentação careceu de um aturado exercício legal e jurisprudencial como é legalmente exigível.

2. O facto de terem sido os dois arguidos, ora Recorrentes, condenados na mesma pena e o Aresto recorrido ter, igualmente, confirmado o pagamento solidário de uma indemnização ao Estado angolano, sem especificar o *quantum* indemnizatório cabível a cada um dos co-arguidos, isto é, por não ter procedido a uma verdadeira separação de culpas e determinação concreta violou clara e inequivocamente os princípios da igualdade, da legalidade, do processo justo e equitativo.
3. Foram igualmente violados os princípios da irreversibilidade das amnistias, ao terem sido ignoradas as Leis n.ºs 11/16, de 12 de Agosto e 35/22, de 23 de Dezembro, cujas disposições amnistiam os crimes desta natureza ou as reduzem em ¼ e o da proibição da auto-incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*), ao ter sido obrigada a contribuir para a sua condenação, carreando para o processo, meios de prova que a incriminam, prejudicando amplamente a sua defesa.
4. A decisão recorrida viola ainda os princípios da presunção da inocência e o direito à imagem, pelo facto de a Recorrente ter visto serem captadas e exibidas as suas imagens, num momento em que já havia interposto recurso com efeito suspensivo.

Termina peticionando que seja concedido total provimento ao presente recurso por ofensa aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material, do *in dubio pro reo*, do processo justo e equitativo, da separação de culpas, da pessoalização e intransmissibilidade da responsabilidade penal, da presunção da inocência e do direito à imagem, da proibição da auto incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*), da vinculação efectiva, da irreversibilidade das amnistias, do direito ao julgamento justo e conforme e da prescrição.

**Sabino Inaculo,**

1. O Aresto recorrido ofende os princípios da legalidade e do *in dubio pro reo*, visto que não se fez prova durante o julgamento em primeira instância de que as acusações feitas pela co-arguida Isabel Jepele tinham algum fundamento, porque não foi determinada em concreto qual o grau de culpabilidade de cada um dos agentes, pelo que por falta de provas o Recorrente deveria ter sido absolvido.
2. Houve violação do direito à liberdade pelo facto do Recorrente ter sido detido sem que houvesse fortes indícios do cometimento de algum crime, sendo que foi condenado por analogia ou indução por paridade o que fere gravemente o princípio da interpretação e integração da lei penal, na medida em que a liberdade é regra e a sua privação, a excepção, o que

ofende igualmente os princípios da legalidade, da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*.

3. Verificou-se a violação do direito a um julgamento justo (artigo 72.º e 174.º da CRA) porque o Recorrente não teve acesso a um processo justo e equitativo, pois não foi garantido o contraditório de forma plena, e a sentença não se baseou em apreciação objectiva das provas, mas sim, em convicções infundadas do julgador.
4. Houve ofensa ao princípio da igualdade (artigo 23.º da CRA), na medida em que na condução do processo o Recorrente foi tratado de maneira distinta e desfavorável em comparação a outros casos análogos, em que se exigia a produção de prova concreta para que se verificasse a condenação.
5. Não há nos autos, quaisquer indícios que relacionam o Recorrente Sabino Inaculo e a co-arguida Isabel Jepele, configurando uma violação grave ao princípio da legalidade, previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República de Angola, bem como o princípio de presunção da inocência, artigo 67.º do mesmo diploma legal, na medida em que foi o arguido condenado sob um juízo de suspeita e não com provas em que se baseou a decisão.

Termina deprecando que se declare a inconstitucionalidade da decisão proferida pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, por violação dos artigos 6.º, 23.º, 67.º, 72.º e 174.º, todos da Constituição da República de Angola e com efeito seja anulada a condenação imposta ao Recorrente, com todas as consequências legais daí resultantes.

O Processo foi à vista do Ministério Público que em conclusão pugnou pelo provimento do recurso por entender que o Tribunal Supremo inobservou o dever legal de redução de ¼ na pena aplicada aos Recorrentes, a que estava obrigado pela Lei da amnistia.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the document. From top to bottom, it includes a large, stylized signature, the letter 'A', a signature that appears to be 'Isabel Jepele', a signature in blue ink, a signature in black ink, and another signature at the bottom.

decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos demais tribunais, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

## II. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe, no caso de sentença, à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso ordinário, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso *sub judice*, os ora Recorrentes, enquanto parte no Processo n.º 2955/2018, não viram a sua pretensão atendida, pelo que dispõem de legitimidade para recorrerem do Acórdão que alterou a decisão do Tribunal de primeira instância, condenando-os na pena de 7 anos de prisão pelo crime de peculato.

## IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 21 de Março de 2024, no âmbito do Processo n.º 2955/2018, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu os princípios da legalidade, da verdade material, do *in dubio pro reo*, da igualdade, da irreversibilidade das amnistias, da proibição da auto-incriminação, da presunção da inocência, da separação de culpas, da pessoalização e intransmissibilidade da responsabilidade penal, da vinculação efectiva, bem como se violou o direito à liberdade, o direito ao julgamento justo e conforme e o direito à imagem, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

## V. APRECIANDO

É submetida à apreciação do Tribunal Constitucional, o Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2955/2018, que ao alterar a decisão do Tribunal de primeira instância, condenou os Recorrentes na pena de 7 anos de prisão pelo crime de peculato.

No presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, os Recorrentes requerem a intervenção do Tribunal Constitucional, por entenderem que o Acórdão recorrido ofendeu os princípios da legalidade, da verdade material, do *in*



*dubio pro reo*, da igualdade, da irreversibilidade das amnistias, da proibição da auto-incriminação, da presunção da inocência, da separação de culpas, da pessoalização e intransmissibilidade da responsabilidade penal, da vinculação efectiva, bem como violou o direito à liberdade, o direito ao julgamento justo e conforme e o direito à imagem, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

Em linhas gerais, retira-se das alegações dos Recorrentes a ideia de que impetraram um recurso extraordinário de inconstitucionalidade por terem sido condenados de forma injusta sem que as provas carreadas ao processo demonstrassem o cometimento de quaisquer crimes por parte destes e que, por outro lado, não foram tratados de forma igual em relação aos demais co-arguidos, e que, ainda que assim não fosse, o procedimento criminal seria nulo por prescrição e, finalmente, quando muito, deveriam ter visto as suas penas reduzidas em  $\frac{1}{4}$  da respectiva duração.

Veja-se, pois, se assistir-lhes-á razão face às alegadas ofensas aos princípios e violação aos direitos invocados.

*Ab initio*, é de referir que os Recorrentes foram julgados em primeira instância pelo então Tribunal Provincial do Huambo e condenados em co-autoria material no crime de peculato, pelo facto de serem funcionários públicos afectos ao Ministério das Finanças, nos termos dos artigos 313.º, 421.º n.º 5 e 437.º, todos do Código Penal de 1886, vigente à data dos factos, na pena de 12 anos de prisão maior, no pagamento de Kz 80 000,00 (oitenta mil kwanzas) de taxa de justiça e, em regime de solidariedade, a depositarem na Conta Única do Tesouro, a título de indemnização, a quantia de Kz 25 314 607,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e catorze mil e seiscentos e sete kwanzas).

Inconformados, interpuseram recurso ordinário junto da Câmara Criminal do Tribunal Supremo que em Acórdão proferido pela 1.ª Secção daquele órgão, no âmbito do Processo n.º 2955/2018, procedeu a alteração da decisão do Tribunal de primeira instância, tendo condenado os aqui Recorrentes na pena de 7 anos de prisão pelo crime de peculato e, no mais, confirmou a Decisão recorrida.

Nesta perspectiva, vale ressaltar que na análise do presente recurso não se procederá a uma reapreciação do processo julgado em recurso ordinário junto do Tribunal Supremo, tal como se infere da pretensão dos Recorrentes, tendo em vista que esta Corte Constitucional tem vários precedentes em que se sustenta que a finalidade do recurso extraordinário de inconstitucionalidade não visa o reexame do mérito da causa.

